

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ/MF nº 62.637.137/0001-69, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO, CPF nº 952.322.818-87; com sede na Rua Genebra, nº 25, Bela Vista em São Paulo, CEP 01316-901, Estado de São Paulo; doravante denominado simplesmente **SINDICATO**,

e,

RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.301/0001-81, com sede na Rua Funchal, nº 418, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP – CEP 04551-060 e suas filiais; e neste ato representadas por seus representantes legais na forma de seu Estatuto, ambas doravante denominadas simplesmente **EMPRESA**;

SINDICATO e EMPRESA individualmente denominados “Parte” e em conjunto “Partes”;

CONSIDERANDO que as partes, **SINDICATO e EMPRESA** têm por objetivo manter um harmonioso relacionamento e respeito para com os direitos e princípios democráticos;

CONSIDERANDO que as partes, **SINDICATO e EMPRESA** acreditam que a solução negocial é o melhor caminho para atender as condicionantes acima expostas;

Resolvem as partes, de comum acordo, que o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2023 substitui o anterior no período de 01 de junho de 2020 a 31 de maio de 2021, retificando e ratificando cláusulas que passam a vigorar com a redação constante deste instrumento abaixo articuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

O presente ACORDO terá vigência de 2 (dois) anos, pelo período de 1º (primeiro) de junho de 2021 a 31 (trinta e um) de maio de 2023, estabelecendo-se que como compromisso da **EMPRESA** em cumprir todas as disposições previstas neste ACORDO, bem como garantir o cumprimento e manutenção de todas as cláusulas até o encerramento das negociações e assinatura de um novo ACORDO no ano de 2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

São abrangidos por este documento todos os empregados da **EMPRESA**, bem como suas subsidiárias, integrantes da categoria profissional lotados na base territorial do **SINDICATO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DATA-BASE

Fica garantida a data base em 1º (primeiro) de junho.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º (primeiro) de junho de 2021, os salários vigentes em 31 (trinta e um) de maio de 2021, serão corrigidos pelo índice do IPCA com o percentual de **8,06%** (oito inteiros e seis centésimos por cento)

aplicado sobre o salário vigente.

CLÁUSULA QUINTA – CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS

A partir de 1º (primeiro) de junho de 2021, o benefício referente ao Vale Alimentação ("VA") será corrigido pelo índice do IPCA com o percentual de **8,06%** (oito inteiros e seis centésimos por cento) acrescido de 1,94% (um inteiro e noventa e quatro centésimos por cento), totalizando o reajuste em um percentual de 10% (dez por cento), e o benefício referente ao Vale Refeição ("VR") será corrigido pelo índice do IPCA com o percentual de 8,06% (oito inteiros e seis centésimos por cento).

Parágrafo Primeiro. Os demais benefícios não mencionados expressamente no *caput* desta Cláusula sofrerão reajuste pelo mesmo índice do IPCA aplicado aos salários, ou seja, 8,06% (oito inteiros e seis centésimos por cento), a partir de 1º (primeiro) de junho de 2021

CLÁUSULA SEXTA – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A **EMPRESA**, para o exercício de 2022, iniciarão a negociação do Programa de Participação nos Resultados ("PPR") diretamente com o **SINDICATO**, até o mês de dezembro de 2021.

CLÁUSULA SÉTIMA – GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A **EMPRESA** pagará a todos os seus empregados contratados até outubro de 2019, que permanecerem com seus contratos ativos, uma Gratificação de Férias a ser paga quando da efetiva fruição relativa a cada período aquisitivo de férias.

Parágrafo Primeiro. A Gratificação de Férias sofrerá reajuste do índice do IPCA com percentual de 8,06% (oito inteiros e seis centésimos por cento) e será composta por um valor fixo de R\$ 3.082,56 (três mil e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) acrescidos do 1/3 (um terço) constitucional, conforme Artigo 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal, sobre o salário total (salário base acrescido de todos os adicionais: tempo de serviço, periculosidade, adicional de turno, insalubridade, etc).

Parágrafo Segundo. Quando o salário total do empregado for igual ou inferior a R\$ 3.082,56 (três mil e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), este receberá o valor de seu salário como valor fixo, a título de Gratificação de Férias acrescido 1/3 (um terço) constitucional.

Parágrafo Terceiro. Quando o empregado tiver o período de férias reduzido em decorrência de faltas, a Gratificação de Férias será proporcional aos dias de férias de direito.

Parágrafo Quarto. Quando do parcelamento do período de fruição das férias, a Gratificação de Férias será paga na fruição da primeira parcela.

Parágrafo Quinto. No pagamento de férias indenizadas, ao empregado será devida a Gratificação de Férias na mesma proporção.

Parágrafo Sexto. A Gratificação de Férias que trata a presente cláusula e seus parágrafos, para todos os fins de direito, substitui a remuneração de férias que trata na íntegra o Artigo 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo Sétimo. Para os empregados contratados após a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho de 2019, que ocorreu em outubro de 2019, quando da efetiva fruição relativa a cada período aquisitivo de férias, será pago a título de adicional de férias, o equivalente a 1/3 (um terço) do salário total (salário

base acrescido de todos os adicionais) conforme previsto no Artigo 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal, não sendo aplicável, portanto, o valor fixo previsto no parágrafo primeiro desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO REFEIÇÃO

A **EMPRESA** se compromete a fornecer mensalmente aos empregados a título de auxílio alimentação (VA) o valor de R\$ 856,20 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) e a título de refeição (VR) o valor de R\$ 624,22 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) totalizando um valor mensal de R\$ 1.480,42 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), podendo ser dividido e pagos conforme distribuição original ou critérios a seguir definidos, de acordo com a escolha do empregado:

- (i) 100% (cem por cento) do valor total a título de auxílio-alimentação; ou
- (ii) 30% (trinta por cento) do valor total a título de auxílio-alimentação e 70% (setenta por cento) a título de auxílio-refeição; ou
- (iii) 70% (setenta por cento) do valor total a título de auxílio-alimentação e 30% (trinta por cento) a título de auxílio-refeição.

Parágrafo Primeiro. Os valores previstos no *caput* desta Cláusula serão creditados aos empregados e jovens aprendizes todos os meses em cartão magnético denominados de Vale Alimentação e Vale Refeição fornecidos por empresa contratada pela **EMPRESA** para este fim.

Parágrafo Segundo. Esta Cláusula não se aplica aos empregados da **EMPRESA** em licença sem vencimentos e em licenças remuneradas superiores a 30 (trinta) dias. Serão mantidos nos casos de licença maternidade, auxílio acidente e auxílio doença, nos mesmos prazos de complementação do salário definidos na Cláusula Décima Terceira deste ACORDO.

Parágrafo Terceiro. A participação do empregado, será de R\$ 1,00 (um real) para cada benefício.

Parágrafo Quarto. Nas localidades onde a **EMPRESA** mantém refeitório, o empregado efetuará o pagamento da refeição no valor de R\$ 10,69 (dez reais e sessenta e nove centavos) cada refeição.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE FUNÇÃO ACESSÓRIA

A **EMPRESA** efetuará o pagamento do adicional de função acessória aos seus empregados, exceto gerentes e coordenadores, pelo exercício de dirigir veículos de propriedade da **EMPRESA** quando existir esta situação como obrigatória para o exercício de suas atividades principais, e, exclusivamente, enquanto perdurar esta situação, e desde que a direção ocorra fora das instalações da **EMPRESA**, conforme procedimento interno adotado pela **EMPRESA**.

Parágrafo Primeiro. O valor referencial será de R\$ 20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos) ao dia e R\$ 409,54 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) ao mês.

Parágrafo Segundo. Quando o empregado exercer a Função Acessória de dirigir veículos para a **EMPRESA** por período inferior a 10 (dez) dias no mês, o pagamento será proporcional aos dias dirigidos. Acima de 10 (dez) dias, o pagamento será feito na íntegra, ou seja, relativo a 20 (vinte) dias dirigidos.

CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A **EMPRESA** assegurou, até Dezembro/2010, aos seus empregados, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 0,5% (meio por cento) do salário base do empregado, para cada ano de serviço efetivamente prestado à **EMPRESA**, o qual era concedido no mês subsequente ao mês em que se completava um ano de efetivo trabalho prestado, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em Janeiro/2011, todos os empregados constantes da folha de pagamento da **EMPRESA** de Dezembro/2010, receberam o percentual de ATS já acumulado nos anos anteriores e constantes de seu respectivo demonstrativo de pagamentos, acrescido do percentual do ATS proporcional para completar mais um ano de **EMPRESA**, de acordo com a sua respectiva data de admissão. A partir daquela data, nos termos do *caput* desta cláusula, o ATS ficou extinto, deixando de haver progressão para empregados antigos e concessão para novos empregados, sendo que o percentual de ATS acumulado pelo empregado até 31.12.2010, acrescido do percentual de ATS proporcional em janeiro/2011, nos termos desta cláusula, foi incorporado ao salário do empregado.

Parágrafo Segundo. O percentual do ATS acumulado até 31.12.2010, acrescido do percentual de ATS proporcional em janeiro/2011, conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula, permanecerá discriminado nos respectivos demonstrativos de pagamento dos empregados como vantagem pessoal, não podendo ser invocado por um empregado que não o receba para fins de equiparação salarial, e integrará o salário do empregado para os seguintes efeitos: férias, horas extras, adicionais, décimo terceiro salário, aviso prévio, FGTS, INSS, Imposto de Renda, Plano de Previdência Privada.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A **EMPRESA** efetuará o pagamento do Adicional de Periculosidade, tendo como base de cálculo a soma do Salário Base, o Adicional por Tempo de Serviço e o Adicional por Função Acessória.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

A **EMPRESA** reembolsará as despesas efetuadas com creche ou babá para filhos de empregadas ou filhos de empregados com guarda legal exclusiva com idade entre 0 (zero) meses até 07 (sete) anos completos, no valor limite de R\$ 958,68 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo Primeiro. Para os filhos portadores de deficiência, o reembolso será para as idades entre 0 (zero) meses até 14 (quatorze) anos.

Parágrafo Segundo. O benefício é elegível a cada filho(a) dentro da faixa etária acima descrita.

Parágrafo Terceiro. O reembolso está condicionado a comprovação das despesas com o internamento em creches ou contratação de profissional (babá) com o devido registro formal em carteira de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – COMPLEMENTO AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTÁRIO

A **EMPRESA** concederá aos empregados afastados por doença ou acidente de trabalho complementação do respectivo Auxílio Previdenciário, inclusive no décimo terceiro salário, conforme segue:

- a) o empregado sem o necessário período de carência, isto é, aquele que por não ter contribuído 12 (doze) meses para a Previdência Social não faz jus ao Auxílio Previdenciário integral, e o empregado já aposentado pela Previdência Social, perceberão benefício especial concedido pela **EMPRESA**, da seguinte forma:
 - Do primeiro mês de afastamento ao 12º (décimo segundo), complemento de 100% do salário;
 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de afastamento, o empregado não mais receberá qualquer complementação do respectivo Auxílio Previdenciário.
- b) o empregado com período de carência receberá a complementação do auxílio doença, excluindo o auxílio acidentário, o qual está previsto no item “c” da presente cláusula, da seguinte forma:

- Do primeiro mês de afastamento ao 12º (décimo segundo), complemento de 100% do salário;
- A partir do 13º (décimo terceiro) mês de afastamento, o empregado não mais receberá qualquer complementação do respectivo auxílio doença.

c) o empregado com período de carência e afastado por acidente do trabalho, receberá a complementação do auxílio acidentário, da seguinte forma:

- do 1º ao 18º mês de afastamento, complemento de 100% (cem por cento);
- do 19º ao 36º mês de afastamento, complemento de 75% (setenta e cinco por cento);
- a partir do 37º mês de afastamento, complemento de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro. O pagamento do complemento ficará condicionado à apresentação do comprovante de recebimento do benefício do INSS e realização de perícia médica por órgão indicado pela **EMPRESA**, caso esta entenda necessário.

Parágrafo Segundo. A concessão dos demais benefícios previstos neste acordo coletivo e demais oferecidos pela **EMPRESA** aos seus empregados será feita aos empregados afastados durante o mesmo prazo de complementação do salário, nos termos desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LANCHE RELACIONADO À HORA EXTRA

Fará jus ao recebimento de lanche, relacionado a realização de horas extras, o empregado que realizar mais de 02 (duas) horas extras consecutivas e imediatamente após a jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. O reembolso do valor gasto pelo empregado a título de lanche relacionado à hora extra será feito pela **EMPRESA** conforme Política de Reembolso de Despesas vigente e terá como valor máximo o mesmo existente na Política de Despesas de Viagens do Grupo da **EMPRESA**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

A **EMPRESA** assegurará, no caso de invalidez total e permanente ou morte, ocasionada por acidente de trabalho ocorrido quando a serviço durante a relação de emprego mantida com a **EMPRESA**, ao empregado ou seus dependentes, assim declarados na Previdência Social ou ainda para pessoa devidamente autorizada por alvará judicial, uma indenização correspondente a 50 (cinquenta) salários nominais, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço, vigente na data da morte ou declaração de invalidez emitida pelo INSS.

Parágrafo único. No caso de invalidez total e permanente, declarada pelo INSS, a **EMPRESA** efetuará o pagamento mediante Termo de Compromisso, a ser assinado pelo empregado, de que devolverá a indenização em caso de ser considerado reabilitado para o trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais, em 1º (primeiro) de junho de 2021, terão os seguintes valores, para jornadas de 08 (oito) horas diárias de trabalho

- Auxiliares ou Assistentes	R\$ 1.306,60
- Demais cargos	R\$ 1.985,15
- Engenheiros	R\$ 9.900,00,

Parágrafo único. Fica estabelecido que o piso salarial dos engenheiros será de 9 (nove) salários mínimos, conforme a Lei 4.950-A/66, que corresponde a R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES

A **EMPRESA** negociará um Acordo Coletivo de Banco de Horas a parte com o **SINDICATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – POLÍTICA DE TRANSFERÊNCIA

Quando, por iniciativa da **EMPRESA**, o empregado for transferido, em caráter definitivo, de localidade de trabalho, ele fará jus, além das despesas com transporte da mudança, a uma ajuda de custo de 02 (dois) salários nominais, acrescidos de adicionais fixos (adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional de turno), limitados à R\$ 14.239,73 (quatorze mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos).

Parágrafo Primeiro. A transferência por interesse do Empregado é aquela que decorre de pedido do Empregado, para atender a interesses próprios, não ensejando, por isso, o pagamento nos termos desta cláusula.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do parágrafo anterior, o Empregado deve informar a **EMPRESA** previamente e encaminhar, por escrito, ao **SINDICATO**, seu interesse na transferência.

Parágrafo Terceiro. A ajuda de custo será paga de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva mudança de domicílio.

Parágrafo Quarto. Se o Empregado, por sua iniciativa, vier a retornar à localidade de origem, ou a outra diversa, num prazo de até 02 (dois) anos da transferência que gerou a percepção da ajuda de custo, está lhe será estornada.

Parágrafo Quinto. A ajuda de custo, somada ao pagamento do transporte da mudança, resulta no cumprimento integral do disposto no artigo 470, da CLT, portanto, nada mais sendo devido ao Empregado em decorrência da alteração do local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – POLÍTICA DE REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Toda hora extra só poderá ser realizada com a autorização prévia do gestor da área, exceto das horas extras realizadas em casos de emergência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Toda hora extra realizada pelo empregado e paga pela **EMPRESA** terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal para horas extras realizadas de segunda a sexta e acréscimo de 100% (cem por cento) no valor da hora normal para horas extras realizadas aos sábados, domingos e feriados, tendo como base de cálculo a soma do Salário Base, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Turno e Adicional de Periculosidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A **EMPRESA** disponibilizará 1,5% (um e meio por cento) do valor da folha de pagamento (salário nominal) do mês de dezembro de cada ano, para fins de mérito e/ou promoção.

Parágrafo Primeiro. A movimentação a que se refere o caput desta cláusula será praticada até o mês de março do ano subsequente.

Parágrafo Segundo. O valor resultante acima será distribuído levando-se em consideração a avaliação de desempenho dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

A **EMPRESA** se compromete a manter durante a vigência deste ACORDO, um plano de previdência privada a seus empregados, nos níveis atuais, e na eventual adoção de um novo plano, este deverá ser ratificado pela maioria simples dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS

A **EMPRESA** concederá, a liberação de 01 (um) dirigente sindical empregado, para fins de atividades sindicais, sem prejuízo do salário, encargos e benefícios.

Parágrafo Primeiro. Referido empregado estará dispensado da realização de atividades profissionais, estando em licença remunerada, para realização de atividades sindicais, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) rescisão contratual por justa causa;
- b) pedido de demissão por parte do empregado;
- c) transferência de órgão de lotação que implique em mudança da base de representação, por iniciativa do empregado.

Parágrafo Segundo. Deverá a Entidade Sindical solicitar no prazo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência a liberação, por escrito, diretamente à gerência do empregado, com cópia escrita para o departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo Terceiro. O **SINDICATO** poderá indicar outros representantes sindicais, empregados da **EMPRESA**, que não possuirão a extensão da concessão acima ajustada (integral liberação e licença remunerada), para realização de atividades sindicais, quando, então, deverão eles comunicar a **EMPRESA**, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para liberação pela chefia e abono do dia. Ajustam as partes o limite de 07 (sete) dias abonáveis, para cada ano de vigência desse instrumento, limitado a até 02 (dois) representantes sindicais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – GERENCIAMENTO DE PESSOAL

A **EMPRESA** compromete-se a utilizar como efetivo mínimo o número de empregados constante do balanço patrimonial da **EMPRESA** em cada exercício (quadro funcional próprio), não promovendo dispensas sem justa causa, exceto nos casos de reestruturação organizacional, descumprimento de obrigações contratuais, motivo funcional ou disciplinar, previamente comprovados, permitindo-se uma movimentação livre de pessoal **anual** de no máximo 6% (seis por cento) desse efetivo mínimo, até 31.5.2023.

Parágrafo Primeiro. A **EMPRESA**, no caso de reestruturação/automação, compromete-se a conceder cursos de requalificação profissional, além de analisar a possibilidade de realocação dos empregados atingidos para outras áreas, desde que satisfeitos os requisitos técnicos, de desempenho e de perfil profissional necessários para tais atividades, sem os quais não se aplica esta cláusula.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de rescisão contratual face à impossibilidade de realocação, as **EMPRESA** disponibilizará ao empregado uma requalificação profissional externa, que ocorrerá mediante o pagamento da importância de R\$ 1.132,40, para que o empregado possa, por sua livre escolha, buscar requalificação profissional, além do pagamento das verbas rescisórias por dispensa sem justa causa.

Parágrafo Terceiro. Não se encontram abrangidos nesta cláusula os empregados cujos contratos de trabalho estejam suspensos em virtude de afastamento perante a Previdência Social.

Parágrafo Quarto. Caso haja eventual necessidade de uma movimentação de pessoal acima do percentual máximo acima mencionado, a **EMPRESA** se reunirá com o **SINDICATO**, dentro do limite territorial de competência, para negociar e definir as condições desses desligamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PARCELAMENTO DE FÉRIAS

Fica acordado entre as partes que qualquer empregado da **EMPRESA**, inclusive maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, poderá solicitar a fruição de férias parceladas, nos exatos termos da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DATAS DE PAGAMENTOS

Fica acordado entres as partes que o pagamento referente ao Adiantamento Quinzenal, correspondente a 40% (quarenta por cento) do Salário Base do empregado, será efetuado todo dia 15 (quinze) de cada mês, ou no primeiro dia útil anterior quando o dia 15 coincidir com feriados, sábados ou domingos. O pagamento mensal será efetuado todo penúltimo dia útil de cada mês, ou no primeiro dia útil anterior quando este dia coincidir com feriados, sábados ou domingos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – SOBREAVISO

A **EMPRESA** pagará 1/3 (um terço) da remuneração das horas em que o Empregado, por solicitação escrita de sua chefia, tenha estado de sobreaviso, e será considerado, para esse efeito, o valor da hora normal da jornada de trabalho, excluindo o Empregado que exercer cargo de confiança: diretores, gerentes e coordenadores.

Parágrafo Primeiro. Ao Empregado em sobreaviso será assegurado o pagamento definido no *caput*, durante todo o tempo que o empregado estiver em sobreaviso.

Parágrafo Segundo. As horas de sobreaviso não são passíveis de compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA– HOMOLOGAÇÃO

A **EMPRESA**, visando garantir maior proteção ao trabalhador, continuarão a realizar a homologação da rescisão do contrato de trabalho, junto ao **SINDICATO** representativo do empregado, salvo manifestação contrária do mesmo no Aviso Prévio, Comunicado de Dispensa ou documento equivalente.

Parágrafo Único. Caso o Empregado opte pela não homologação no **SINDICATO**, o mesmo deverá manifestar por escrito à **EMPRESA**, que informará ao **SINDICATO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL

A **EMPRESA** procederá o desconto, em folha de pagamento, das contribuições assistenciais e/ou confederativas (artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 513 – alínea “E” da CLT), conforme Assembleia realizada em 24 de fevereiro de 2021, convocada pelo **SINDICATO**, em conformidade com o Estatuto da Entidade, por decisão dos Trabalhadores, observando as condições estabelecidas nas respectivas Assembleias de Trabalhadores, respeitando as seguintes condições:

- a) apresentação, pelo **SINDICATO**, do edital de convocação, onde deverá constar especificamente a discussão dos itens contribuição assistencial e/ou confederativa;
- b) o **SINDICATO**, além da divulgação pela imprensa, garantirá a ampla veiculação da convocação, utilizando-se dos meios usuais de comunicação (panfletos, jornal sindical e outros);
- c) Os empregados abrangidos pelo presente **ACORDO** terão descontados em favor do **SINDICATO** o valor correspondente ao percentual de correção dos salários obtido nas negociações dividido em 2 (duas) parcelas mensais iguais e consecutivas, sendo os descontos realizados sobre o salário reajustado nas folhas de agosto e setembro de 2021. Foi aprovado também que o SEESP autorizará as empresas a não realizarem o desconto da Contribuição Profissional de seus sócios em dia com a entidade

Parágrafo Primeiro. No tocante à contribuição assistencial, fica garantido o direito de oposição do Empregado ao desconto, desde que se manifeste, de maneira expressa, até o dia 10 (dez) do mês do desconto.

Parágrafo Segundo. Se, por decisão judicial, a **EMPRESA** for obrigada a devolver parcela correspondente à contribuição assistencial ou confederativa ao Empregado, o **SINDICATO** beneficiado pelo desconto em folha sobre a parcela em litígio, concorda em se responsabilizar por tal ônus.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PONTO ELETRÔNICO (PORTARIA MTE nº 373)

Tendo em vista que a **EMPRESA** possui empregados que prestam serviços alocados em diversas localidades, bem como desempenhando suas atividades laborais em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou regime de *Home Office*, ficando impossibilitados ao atendimento da Portaria MTE nº 1.510 para marcação e controle de jornada, fica acordado entre as Partes, que a **EMPRESA** estarão autorizadas a utilizar os preceitos da Portaria MTE nº 373, no que se refere a utilização de sistemas alternativos de controle de ponto.

Parágrafo Único. A **EMPRESA** contratará empresa especializada e devidamente certificada pelo Ministério do Trabalho/Ministério da Economia, cumprindo todos os requisitos da Portaria MTE nº 1.510, fornecendo o Atestado Técnico e o Termo de Responsabilidade exigidos por esta, bem como fornecendo sistemas alternativos que atendem integralmente a Portaria MTE nº 373.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – COMPROMISSO

As Partes se comprometem a cumprir e fazer cumprir o presente **ACORDO**, em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

Parágrafo Único. Fica acordado que a assinatura deste **ACORDO** será válida em sua forma eletrônica, conforme autoriza a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, considerando, sobretudo, a necessidade de isolamento social e com objetivo de evitar exposição das Partes.

E, assim, por estarem justos e contratados, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023, na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo assinadas, para que produza os seus esperados efeitos jurídicos.

Por fim, após registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho em Emprego – MTE, as Partes se comprometem a assinar os respectivos requerimentos.

São Paulo, 2 de julho de 2021.

DocuSigned by:
Caio Cesar Dantas Viana
9CA128D0206E429...

DocuSigned by:
Vitor Hugo Lazzareschi
C0C3AB74B49B449...

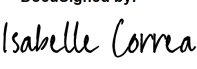
RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Testemunhas:

1. 
F085CBE3476E465...

Nome:
RG.:

2. 
78091BFADFE14FD...

Nome:
RG.: